



DECISÃO

Processo Licitatório nº 973/2020
Modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 12/2020
Objeto: Aquisição de Material Ambulatorial
Empresa: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME

Trata-se de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico SRP nº 12/2020, protocolada pela Empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – ME, sob o n. 3995, em 21/07/2020.

A manifestação da diretora do setor de compras e do pregoeiro, conforme memorando nº 34/2020 e o parecer da Assessoria Jurídica do município de Augusto Pestana, após análise da peça impugnativa, sugeriram a improcedência da impugnação.

Neste diapasão, adoto como forma de decidir o parecer Jurídico e a manifestação da diretora do setor de compras e do pregoeiro, por seus próprios fundamentos, não merecendo prosperar os argumentos apresentados pela Impugnante e não serão necessárias alterações ao Edital.

Diante de todo o exposto, recebida a presente impugnação interposta pela Empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, protocolada sob nº 3995, em 21/07/2020, dada a sua tempestividade e regularidade formal e no mérito, nego provimento à impugnação por todos os fundamentos contidos no parecer Jurídico, os quais constituem a razão do julgamento e são parte integrante da presente decisão. Mantendo intactos os termos do Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2020, Processo nº 973/2020, em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade de participação para empresas enquadradas como MEs/EPPs, em obediência ao princípios gerais do direito e das licitações.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana/RS, 23 de julho de 2020.


VILMAR ZIMMERMANN
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise de Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico SRP nº 12/2020, que tem por objeto o Registro de Preços, visando a aquisição futura de material ambulatorial para atender as Secretarias deste Município, protocolada sob nº 3995, em 21/07/2020, interposta pela Empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.802.002/0001-02.

1. Quanto a tempestividade:

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 24, dispõe que "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

A parte impugnante interpôs Impugnação frente ao Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 12/2020 em data de 21/07/2020, em tempo hábil, estando tempestivo.

2. Breve relato dos itens do Edital impugnados pela Empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA:

Inicialmente a impugnante sustenta que tem interesse na participação do certame, acontece que após a análise do edital verificou que vários itens são de participação exclusiva de ME/EPP, conforme edital. Que a condição de participação exclusiva de ME/EPP fere o princípio da ampla participação e razão da ausência de comprovação dos requisitos legais.

Alega que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 recentemente alterado pela LC 147/2014 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajosa para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo de objeto a ser contratado.

Ao final, pugna pela remoção da exclusividade de participação de ME/EPP por não cumprir os requisitos da legislação principalmente a necessidade de possuir 3 empresas sediadas localmente e não ser viável pela administração.

Esta é uma síntese da impugnação apresentada, estando a íntegra anexa aos autos do processo.

3. Do mérito:

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETOR DO SETOR DE COMPRAS E DO PREGOEIRO, conforme Memorando nº 34/2020:

"Em análise a documentação constante no processo da licitação em sua fase interna para cumprimento do inciso II do Artigo 49 da LC 123 constatou-se que foram realizadas pesquisas de preço com empresas enquadradas como MEs, EPPs, bem como as que não se



enquadram sediadas nos estados de RS, SC e PR. Já para verificação da vantajosidade e/ou risco de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado não foram realizados estudos prévios tendo em vista que as licitações realizadas por este Órgão têm sido EXCLUSIVAS a MEs/EPPs. Desta forma, para fins de cumprir o disposto no Art. 48, Inciso I, da LC 147/2014 foi aberto o edital Exclusivo a MEs/EPPs, pois a licitação será na modalidade Pregão Eletrônico que tem abrangência em todo o território nacional possibilitando a participação de qualquer empresa enquadrados como MEs/EPPs desde que se atenda as condições do edital.

Ademais, entende-se que não há necessidade de retificação do edital.”

Análise dos Argumentos da Impugnante:

A licitação trata-se de um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital.

Para a Administração, o princípio da legalidade traduz em submissão à lei. Exprime-se a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira.

A respeito do princípio da legalidade, enquanto norma destinada à Administração Pública, muito bem explica o saudoso Hely Lopes Meireles¹:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento de Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Vejamos que foi dado tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra respaldo expresso da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Com o objetivo de conferir eficácia material ao dispositivo Constitucional, a LC Nº 123/2006, estatuiu o Estatuto Nacional da Micro Empresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O artigo 47 da LC 123/2006, foi alterado pela LC 147/2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. PP. 87/88



microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo conseqüentemente modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão **mais favorável** à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **POR ITEM**. Nesse diapasão, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), "**realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**", alterando de facultativo para **obrigatório** o caráter desta norma.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - **deverá** realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

Contudo, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das **situações excepcionais** previstas no parágrafo terceiro do art. 49, **deverá ser manifestamente comprovada, o que não ocorreu na impugnação ora gúerreada.** Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo



valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que *não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

Sabe-se que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Ressaltando que esses privilégios conferidos às MEs e EPPs forma previstos constitucionalmente, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, este certame é elaborada em perfeita consonância com toda a legislação federal, o qual estabelece, que :

O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ITEM.

Ainda, quanto a expressão "itens de contratação", o Decreto n. 8538, de 06 de outubro de 2015, art. 9º, resta comprovado que para aplicação dos benefícios da LC 123 às ME e EPP, deverão ser considerados os itens isoladamente:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

No mesmo sentido, no referido Decreto está estabelecido o dever da realização exclusiva às MEs/EPPs, conforme artigos 6º, caput e 8º e parágrafo 5º e 9º, do DECRETO Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, conforme segue:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;



Com base nos dispositivos legais acima citados resta demonstrado que a Administração tem o dever de realizar licitações exclusivas quando o valor do item de contratação for inferior a 80 (oitenta) mil reais, e só poderá deixar de fazê-la, justificadamente, se estiver enquadrada em alguma das exceções do art. 10:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Vejamos que o TRF 5ª Região decidiu nos termos do comando contido no artigo 48, I, da LE 123/2006, quanto a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, se o valor de cada item não exceder o teto previsto na Lei Complementar Nº 123/06, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada.

2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.

3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede



e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública.

5. Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 00003194020104050000, AG - Agravo de Instrumento - 104017, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/05/2010, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 13/05/2010 - Página: 677)²

No mesmo sentido, da redação da Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, a Orientação Informativa da DPM nº 2.202/2019, órgão de Consultoria do município, documento em anexo: "[...] Assim, reforçando a referida redação, que por si só já deixa claro a sua aplicação, que é por item, o TCE/RS informou o Parecer CT Coletivo nº 2/2017: quando o valor estimado por item ou lote inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) [...]" (grifo nosso)

Quanto o argumento de que não há 3 (três) fornecedores nos termos do disposto no artigo 49, II, da LC 123/2006, esse não merece prosperar.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Assinale-se ainda, que o Município de Augusto Pestana realizou várias licitações exclusivas Me e EPP de Material Hospitalar e Odontológico, conforme as Carta Convites nº 02/2019 e nº 19/2019, sendo que houveram respectivamente 17 e 10 empresas participantes, conforme seguem em anexo as respectivas Atas, o que pode ser comprovado através de consulta ao Site do Município <https://www.augustopestana.rs.gov.br/>, bem como no Sistema Licitacon cidadão do TCE-RS, <http://www1.tce.rs.gov.br/>, bem como nos processos físicos a disposição no município. Sendo assim, resta evidente a existência de mais de 3 (três) empresas aptas a participar do certame, nos termos do art. 49, II, da LC 123/2006.

Outrossim, a legislação não define a existência de fornecedores locais ou regionais como obrigatoriedade de participação destes, em no mínimo 3 (três), como condição de validação do certame na modalidade pregão. Não há como anteceder a existência local ou regional de empresas que atendam a esta condição – pressupõe-se que exista ou prova-se o contrário. Contudo, a Impugnante não traz aos autos nenhuma informação que comprove não existam 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP para o objeto licitado na certame em voga.

Para o cumprimento do art. 48 da LC 123/2006, a administração se obriga lançar o edital já atendendo esta condição, ou seja, com exclusividade total ou exclusividade de participação destes licitantes em cota reservada de até 25% do total do objeto; Não há qualquer previsão legal, na modalidade desta licitação, para que as propostas não sejam

² Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>



abertas com menos de 03 licitantes concorrentes, Cabendo ao pregoeiro avaliar sobre a aceitabilidade ou não da proposta apresentada.

Quanto ao critério para aplicação da licitação exclusiva, há densa jurisprudência no sentido de que quando o valor do item de contratação e não o valor global do certame. Por isso, a licitação será processada, exclusivamente para MEs/EPPs, com qualquer número de participantes, obedecidas as demais condições do Edital.

Ainda, no que tange a terminologia local ou regional, pode ser interpretado de várias maneiras, principalmente em se tratando de Pregão Eletrônico que permite um grande leque de participantes. Ressaltando, que o material objeto da presente licitação sempre foi exclusivo de ME e EPP, na modalidade convite, sempre reuniu um número muito maior do que 3 (três) participantes, sendo que, tendo sido lançado na modalidade Pregão na eletrônico indubitavelmente reunirá um número muito maior de participantes.

Caso paire alguma dúvida quanto a expressão utilizada na referida LC 123, Art. 49, II, quanto ao termo "regional", o Parecer Coletivo nº 02/1017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponível no Diário Eletrônico do TCE-RS, de 18/12/2017, Ano XI - nº 289, BOLETIM Nº 2049/2017- SEÇÃO I - PARECERES DA CONSULTORIA TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - RESOLUÇÃO Nº 1.028/2015 - RITCE, ART. 110, 18 de dezembro de 2017:

"Cabe à própria Administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da expressão 'regionalmente', podendo orientar-se pelos critérios previstos no o § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015. A comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial."

Conforme licitações anteriores, já resta comprovado que há empresas em número muito significativa que justifique a abertura de certame exclusivo para ME e EPP. Por outro lado, nos termos do contido no art. 1º, parágrafo segundo do Decreto nº 8538, de 06/10/2015, se considerarmos o limite geográfico do Estado do Rio Grande do Sul, o número de empresas é ainda maior:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

[...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Com base na legislação aplicável, o Município de Augusto Pestana - RS, vem elaborando os Editais em perfeita atenção à legislação vigente.

A Administração verifica estas condições anteriormente à publicação do edital e na ocasião não verificou prejuízo à exclusividade de participantes das MEs/EPPs ao objeto a ser contratado. Ao contrário do que alega a impugnante, não basta a possibilidade de



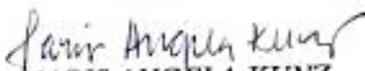
prejuízo, incidente sobre qualquer negócio, as razões tem de ser cuidadosamente explicitadas para justificar a situação de exceção. Por tais razões, impugna-se decisão do TCE-PR, por não vincular a decisão que será proferido na presente impugnação.

Ao finalizar, não vemos razões para sugerir que sejam acatadas as razões trazidas pela impugnantes, que se baseiam na irrisignação do tratamento diferenciado dado as ME e EPP através da LC nº 123/2006.

Diante do exposto, sugiro seja recebida a presente impugnação interposta pela Empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, protocolada sob nº 3995, em 21/07/2020, dada a sua tempestividade e regularidade formal e no mérito, sugiro seja negado provimento, pelos motivos acima transcritos. Mantendo intactos os termos do Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2020, Processo nº 973/2020, em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade de participação para empresas enquadradas como MEs/EPPs, em obediência ao princípios gerais do direito e das licitações.

Submeto o ato à autoridade superior.

Augusto Pestana, 23 de Julho de 2020.


MARIS ANGELA KUNZ

Assessora Jurídica Município de Augusto Pestana – RS
OAB/RS nº 40. 331